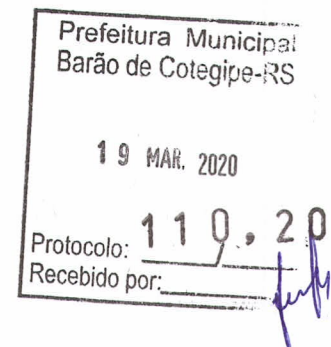


São Paulo/RS, 19 de março de 2020.

À Comissão de Licitações –  
Município de Barão de Cotegipe/RS

REF: Pregão Presencial Nº 06/2020  
Processo Licitatório nº 28/2020



**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**  
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº  
00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro  
Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do edital e da Lei 8.666/93,  
vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar RECURSO  
ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO DA EMPRESA A5M, suscitando  
para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. **Preâmbulo**

Trata o presente edital de licitação de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada *Aquisição de CBUQ – massa Asfáltica usinada a quente (CBUQ), podendo ser aplicação a frio (GRANEL)*.

Aberto o processo, foram habilitadas as empresas Traçado e A5M.

No entanto, a empresa A5M, além de não possuir qualificação técnica suficiente à garantir, com a segurança exigida pela Administração Pública a satisfatória execução do objeto da licitação, também apresentou documento que não comprova a sua qualidade de comércio de materiais asfálticos, em clara ofensa aos artigos 3º, 41 e 43, inciso V, da Lei nº



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

8.666/93, devendo a mesma ser de plano inabilitada, pelos argumentos que se passa a expor.

## 2. Dos Fatos e Fundamentos

### 2.1 Da Ofensa à Isonomia e Vinculação ao Edital – Não Atendimento ao Item 7.1.2, letra “c”

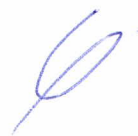
No presente caso, douta Comissão, a Licitante A5M deixou de apresentar documentação idônea e exigida no referido edital de regência, em especial o estabelecido no Item 7.1.2, letra “c”, do mesmo, que assim estabelece

*c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);*

Deveria a mesma ter demonstrado, através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – onde está demonstrado o CNAE da empresa - *Classificação Nacional de Atividades Econômicas* – a sua condição de comércio de produtos asfálticos, massa asfáltica e produtos para pavimentação asfáltica.

Vale dizer, para a realização do objeto do certame sob análise, necessária e obrigatória a demonstração, pelo Licitante interessado, de sua condição de comércio de tais produtos, o que não foi o caso apresentado pela Licitante A5M, que não comprovou tal condição através do documento exigido no edital.

E tal situação, na medida em que exigida de todos os outros Licitantes a referida documentação e não da Recorrida, ***afronta evidentemente à legalidade do certame, dos quais são corolários os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e que por tal motivo a sua inarredável inabilitação.***



Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."<sup>1</sup>

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

*(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."<sup>2</sup>(destacou-se)*

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

*"Origem:*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006  
Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006  
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO  
DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA - 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão  
Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005  
Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO  
EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO  
DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS  
EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE.  
DESCCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido."  
(destacou-se)

O que se verifica é que a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

No entanto, após confeccionado o edital de regência, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência, conforme orienta a jurisprudência do STJ:

**"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946**

**Processo: 200200335721 UF: DF**

**Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA**

**Data da decisão: 07/02/2006**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

*II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a*

atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

Vale dizer, a partir do momento em que estabelece as condições editalícia, fica a Administração a elas vinculadas, nos termos do Art. 41, da Lei nº 8.666/93:

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

E destacando o que normatizou o acórdão acima, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo "*estritamente*" no aludido preceito infraconstitucional.

Assim, a conclusão lógica é que a ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do Licitante, ou mesmo a juntada de documento que não comprova condição necessária à participação no certame, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Quanto a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes também na fase externa da licitação, ressalte-se lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:



*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”<sup>3</sup>*

Aliás, aqueles que participam de licitações tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, na medida em que, ***“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”<sup>4</sup>***.

Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

*“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

(...)

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61

<sup>4</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778



*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.<sup>5</sup>*

Desta forma, douta Comissão, não havendo dúvidas de que a empresa Recorrida deixou de apresentar documento idôneo exigido no edital de regência, na medida em que no CNPJ da Recorrida não comprova sua qualidade de comércio de insumos asfálticos, a sua inabilitação é medida impositiva, o que desde já se requer.

### 3. **Requerimentos**

Dessa forma Douta Comissão, forte nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, bem como no da busca da proposta mais vantajosa, **se requer**


- a) A determinação de suspensão do processo licitatório sob exame, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93;
- b) O encaminhamento do presente recurso ao setor Jurídico do Município, para que emitam parecer sobre os argumentos lançados no item 2.1 acima;
- c) No mérito, a inabilitação da Licitante **A5M**, pelos argumentos acima lançados;
- d) Não sendo o pedido anterior deferido, requer seja oportunizado à Recorrente promover o competente Recurso Hierárquico à autoridade superior, nos termos da legislação pátria.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244



Com respeito, pede deferimento

De São Paulo (SP) para Barão de Cotegipe (RS), aos dezanove dias do mês de  
março de 2020.



**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**Cleison César Padilha dos Santos**  
*Procuração nº 26.538*

